

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE CAPACITAÇÃO ESPECIALIZADA PARA SERVIDORES PÚBLICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM ÊNFASE NA LEI Nº 14.133/2021 ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 20/01/2025.
Lavrado, de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 23/01/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Prefeitura do Município de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com o PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº.../2025 INEXIGIBILIDADE 007/2025, para contratação da empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 13.292.261/0001-74, para realização de curso de formação especializada para servidores que atuam com licitações e contratos administrativos, com enfoque na aplicação prática da nova legislação, conforme seleção e determinação da administração pública do município de Condado-PE.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, III, alínea "f", da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O processo está instruído com pelos documentos anexados ao Processo Administrativo citado.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

¹ SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos**. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 autoriza o órgão público autoriza o interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a **inexigibilidade: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74)**; dispensa: a lei permite que o administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realiza-lo ou não (artigo 75); e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)².

A inexigibilidade, que é a modalidade escolhida pelo órgão interessado, permite que o Poder Público contrate diretamente, isto é, sem precisar de um procedimento licitatório prévio, o particular para **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. Mas, para não realizar esse procedimento, o interessado deverá demonstrar que a atividade somente poderá ser exercida pela empresa solucionada, mediante **análise de experiência e especialidade na área**, e apresentar os documentos que formalizam o processo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

² FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública**. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

No caso analisado, o órgão interessado informa, no Termo de Formalização da Demanda, que escolheu a modalidade da contratação direta devido à necessidade do serviço em virtude da crescente demanda por ações de qualificação e aperfeiçoamento profissional e pela necessidade de consolidar um modelo de gestão pública baseado em planejamento, integridade, economicidade e eficiência, princípios estes reforçados pelo novo regime jurídico das licitações e contratos.

Verificamos que o processo contém a documentação de habilitação e qualificação técnica da empresa selecionada para execução dos serviços de formação e qualificação profissional por meio de cursos e consultorias especializadas. O ETP menciona que o foco está na significativa capacitação técnica dos servidores que atuam nos setores de planejamento, licitação, controle e fiscalização de contratos.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no referido procedimento de inexigibilidade.

No que concerne ao requisito constante do inciso I, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, os documentos apresentados pela empresa selecionada demonstram que ela está habilitada tecnicamente para executar o serviço qualificação e aperfeiçoamento profissional citado e que possui **vasta experiência** na área de curso profissionalizante, o que condiz com os contratos celebrados entre a empresa escolhida e outros órgãos públicos.

III. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em acórdão recente, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento, no Acórdão 1565/2015, de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada (TCU. Acórdão 1565/2015. Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015).

No que se refere ao preço praticado pelo fornecedor, mesmo que diante da impossibilidade de competição pela singularidade do objeto, não obsta à administração a comprovação do preço praticado pelo mesmo fornecedor em outras contratações, bem como a compatibilidade entre o valor pago pelo órgão e o cobrado no contrato de outros contratantes. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União entende, na ON 17, que:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Observamos, portanto, que o órgão interessado realizou uma pesquisa de mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e contratações similares. Uma vez aplicados os critérios devidos, o levantamento de mercado permitiu identificar que a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA ME é reconhecida

por sua atuação com foco em qualificação profissional no contexto da capacitação especializada para servidores públicos em licitações e contratos administrativos, com ênfase na Lei nº 14.133/2021, possuindo portfólio compatível, equipe técnica habilitada e histórico de parcerias exitosas com administrações públicas em projetos semelhantes.

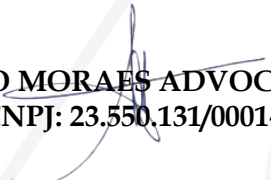
O Estudo Técnico Preliminar (ETP) informa, na **estimativa de custos**, que o valor estimado da contratação, para capacitação especializada para servidores públicos em licitações e contratos administrativos, com ênfase na Lei nº 14.133/2021, é de R\$ 8.991,00 (oito mil e novecentos e noventa e um reais). Para compatibilizar o valor praticado, o órgão interessado realizou uma pesquisa de valor de mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21, estando o valor condizente com o praticado no mercado de cursos profissionalizantes da mesma natureza.

Portanto, constatamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, de modo que é possível contratar diretamente a empresa citada, pois os requisitos para isso estão devidamente preenchidos.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Inexigibilidade de Licitação foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade de contratação.

Condado, 23 de janeiro de 2025.


TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48